



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2011, Número 037

Divulgação: quinta-feira, 29 de setembro de 2011

Publicação: sexta-feira, 30 de setembro de 2011

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER DA SILVA
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
Atos da Presidência.....	1
Portarias.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	2
Notificações	3
Coordenadoria de Sessões Plenárias	3
Publicação de Acórdãos e Resoluções	3
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	4
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
ZONAS ELEITORAIS.....	4
5ª Zona Eleitoral - Mazagão	4
Sentenças	5
12ª Zona Eleitoral - Porto Grande	7
Sentenças	7

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

Publicação de Portarias

PORTARIA Nº 404/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 200, Classe IV, protocolizado sob o nº 3320/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, na forma do § 1º do artigo 9º da Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, dos artigos 2º, 3º, 4º, 9º e 10, do anexo IV, da Portaria Conjunta nº 1, de 07.03.2007 e da Resolução TSE n.º 22.582, de 30.08.2007, ao servidor abaixo relacionado, com vigência imediatamente após a data de interstício:

NOME / CARGO	INTERSTÍCIO	PROGRESSÃO CLASSE/PADRÃO		VIGÊNCIA (EFEITO FINANCEIRO)
		DE	PARA	
GIVANILDO RIBEIRO QUARESMA - ANALISTA JUDICIÁRIO	15.06.2010 a 14.06.2011	A-3	A-4	15/06/2011

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 15 de setembro de 2011.

Desembargador EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

PORTARIA Nº 405/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 289, Classe IV, protocolizado sob o nº 5052/2008,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção Funcional na forma do § 2º do artigo 9º da Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, dos artigos 2º, 3º, 4º, 9º e 10, do anexo IV, da Portaria Conjunta nº 1, de 07.03.2007 e da Resolução TSE n.º 22.582, de 30.08.2007, ao servidor abaixo relacionado, com vigência imediatamente após a data de interstício:

NOME	CARGO	INTERSTÍCIO	PROMOÇÃO CLASSE/PADRÃO		VIGÊNCIA (EFEITO FINANCEIRO)
ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA JÚNIOR	TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA	03.07.2010 A 02.07.2011	DE A-5	PARA B-6	03.07.2011

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 15 de setembro de 2011.

Desembargador EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

Notificações**PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 991/2011****Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2010****Processo nº 43-61.2011 – Classe 25****Interessado: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU****Relatora: Juíza Alaíde de Paula**

Fica **NOTIFICADO**, o **PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU**, a partir da publicação desta, para ciência do despacho exarado à fl. 97 dos autos, que indeferiu o pedido de dilação de prazo, conforme abaixo transcrito:

DESPACHO

“Vistos, etc...

O pedido intenta reabertura de prazo para nova apresentação da prestação de contas, o que não é permitido tendo em vista que a Resolução TSE nº 21.841/2004, art. 3º, caput, estipula que o prazo se encerra em 30 de abril do ano subsequente. Por não mais se tratar de conteúdo administrativo, em razão do caráter jurisdicional imprimido à matéria pela Lei nº 12.034/2009, que inseriu o § 6º do art. 37 à Lei nº 9096/95, impõe-se o acatamento do prazo legal previsto na norma de regência.

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido, nos termos requeridos.

Registre-se. Intime-se.

Macapá/AP, 21 de setembro de 2011.

Juíza ALAÍDE DE PAULA

Relatora”

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1000/2011**Autos de Petição****Processo nº 193-42.2011 – Classe 24****Requerente: Dileuza Moura da Luz****Advogado: Dr. José Calandrini S. Júnior – OAB/AP 1705****Requerido: Wilson de Sousa Filho****Advogado: Dr. Lindoval Santos do Rosário – OAB/AP 1.622****Relator: Juiz Eloilson Távora**

Fica **NOTIFICADO**, **WILSON DE SOUSA FILHO**, na pessoa de seu advogado, Dr. LINDOVAL SANTOS DO ROSÁRIO, do teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Relator, à fl. 131 dos autos, para que informe, no prazo de 02 (dois) dias a partir da publicação desta, se está filiado a algum partido político, conforme abaixo:

DESPACHO

“Considerando que a Lei nº 9096/95 impõe aos partidos políticos que informem somente nos meses de abril e outubro de cada ano, a relação dos seus filiados;

Considerando o teor do art. 4º, da Resolução nº 22.610/2007;

Torno sem efeito o despacho exarado à fl. 130.

Determino a intimação do requerido para informar, no prazo de 02 (dois) dias, se se encontra filiado a algum partido político. Se da Informação contiver a notícia de filiação, cite-se o partido para apresentar defesa. Após, retornem-me os autos conclusos.

Registre-se.

Intimem-se.

Macapá-AP, 29 de setembro de 2011.

Juiz Eloilson Távora

Relator”

Coordenadoria de Sessões Plenárias

Publicação de Acórdãos e Resoluções**35ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 28/09/2011****ACÓRDÃO Nº 3411/2011****Petição nº 196-94.2011.6.03.0000 – Classe 24****Requerente: Carlos Murilo Pinheiro****Advogado: Dr. Rogério Costa de Almeida****Requerido: Partido Humanista da Solidariedade – PHS****Relatora: Juíza Alaíde Maria de Paula**

PETIÇÃO. DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATAQUES PESSOAIS DO ÓRGÃO DIRETIVO CONTRA FILIADO AO PARTIDO DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. ANUÊNCIA DA AGREMIÇÃO COM A DESFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA QUESTIONAR O MANDATO. CONFIGURAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. PROCEDÊNCIA.

1. A exclusão de filiado das discussões internas do partido, agravada pela sua destituição arbitrária de cargo diretivo do órgão executivo sem lhe ser oportunizada manifestação, caracteriza grave discriminação pessoal, autorizando o ofendido a se desfiliar do partido por justa causa (inteligência do art. 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007).
2. A anuência do partido com a desfiliação não ofende aos preceitos da resolução de regência, pois o mandato pertencente à agremiação partidária (STF – MS nº 26.602, 26.603 e 26.604/2007).
3. A legitimidade para perquirir mandato daquele que se desfilou é do partido, não se prorrogando para o Ministério Público e a terceiro juridicamente interessado se a agremiação dele dispuser.
4. Pedido procedente.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, julgá-lo procedente, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 28 de setembro de 2011.

Juiz EDINARDO SOUZA – Presidente; Juíza ALAÍDE MARIA DE PAULA – Relatora; Dra. DAMARIS BAGGIO – Procuradora Regional Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 3412/2011

Petição nº 188-20.2011.6.03.0000 – Classe 24

Requerente: Antonio Pinheiro da Silva Filho

Advogado: Dr. Lucivaldo da Silva Costa e outros

Requerido: Partido Comunista do Brasil – PC do B

Relator: Juiz João Bosco

PETIÇÃO. DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO DO PARTIDO. FALTA DE AUXÍLIO NA DEFESA EM PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INOCORRÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A grave discriminação pessoal se configura por meio de atos que tenham potencial lesivo na esfera jurídica do filiado, praticados por ação ou omissão do partido.
2. Situações que refletem meras divergências internas a serem resolvidas no âmbito das discussões políticas de partido e filiado não caracterizam justa causa para a desfiliação.
3. Pedido improcedente.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 28 de setembro de 2011.

Juiz EDINARDO SOUZA – Presidente; Juiz JOÃO BOSCO – Relator; Dra. DAMARIS BAGGIO – Procuradora Regional Eleitoral Dra. DAMARIS BAGGIO – Procuradora Regional Eleitoral

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

5ª Zona Eleitoral - Mazagão

Sentenças

Processo n.º 138/2008 Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Representante: COLIGAÇÃO “CONSTRUINDO UM NOVO MAZAGÃO”

Advogado: Eduardo dos Santos Tavares – OAB/AP 1548-A

Representados: JOSÉ CARLOS CORRÊA DE CARVALHO e JORGE TIAGO MACHADO BARRETO

Advogado: Horácio Maurien Ferreira de Magalhães – OAB/AP 492-B

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO “CONSTRUINDO UM NOVO MAZAGÃO”, com esboço no que dispõe os arts. 41-A, 73 e 74 da Lei n.º 9.504/97; e art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de JOSÉ CARLOS CORRÊA DE CARVALHO e JORGE TIAGO MACHADO BARRETO.

Alega que os representados José Carlos Corrêa de Carvalho e Jorge Tiago Machado Barreto, então candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Mazagão, respectivamente, praticaram captação ilícita de sufrágio ao arremataram os votos do eleitor Tiago Farias da Gama e de seus familiares em troca da importância de R\$ 100,00 (cem reais).

Afirma que quantia foi repassada às mãos de Tiago Farias da Gama exatamente pelo candidato Jorge Tiago Machado Barreto, sob a condição de que aquele votasse no candidato a prefeito José Carlos Corrêa de Carvalho.

Aduz que os representados, valendo-se da penúria e ingenuidade de Tiago Farias da Gama, realizaram tais atos com o evidente propósito de se locupletarem politicamente nas eleições municipais de 2008.

No mais, pondera que as atitudes perpetradas se configuram também como abuso do poder econômico e político, visto que os investigados são candidatos à reeleição e serviram-se de seus cargos para influenciarem o eleitorado em proveito próprio.

Por derradeiro, pugna pela procedência da ação, com a condenação dos investigados às penas previstas no art. 41-A c.c. os §§ 4º e 5º, do art. 73, da Lei n.º 9.504/97; além da subsunção das referidas condutas às hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar n.º 64/90.

A petição veio instruída com os documentos de fls. 08/12. O representado Jorge Tiago Machado Barreto apresentou contestação às fls. 18/32.

Não houve arguição de preliminares processuais.

No mérito, aduz que a parte autora não apresentou qualquer prova suficientemente convincente demonstrando a participação do representado nas condutas narradas na inicial, tendentes a legitimar as sanções glosadas no art. 41-A, da Lei 9.504/97, haja vista a ausência de flagrante, bem assim a inexistência de testemunhas que corroborem a versão apresentada por Tiago Farias da Gama.

Sustenta que o depoimento de Tiago Farias da Gama prestado ao Ministério Público não merece credibilidade já que o depoente é filiado ao Partido dos Trabalhadores, mesma agremiação partidária de Ana Dalva Santos, candidata ao cargo de prefeita pela coligação investigante, razão pela qual a testemunha também deve ser considerada suspeita.

Afirma que a autora não demonstrou haver evidências ou mesmo indícios de o investigado ter se aproveitado do cargo que ocupava na administração municipal para captar votos na forma vedada pelos arts. 41-A e 73 da Lei n.º 9.504/97.

Outrossim, em relação ao abuso de poder político e econômico, observa que mesmo admitindo-se a hipótese da ocorrência do ilícito eleitoral, o ato lesivo ao voto de apenas um eleitor não influenciaria no resultado do pleito, eis que ausente o pressuposto da potencialidade.

Contestação instruída com os documentos de fls. 33/38.

Documentação carreada aos autos pela investigante às fls. 40/49.

O representado José Carlos Corrêa de Carvalho apresentou contestação às fls. 54/67.

Não arguiu preliminares processuais.

No mérito, pondera que as provas constantes dos autos não possuem credibilidade e segurança suficientes para configurar a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A, Lei n.º 9.504/97, por estarem repletas de vícios de parcialidade.

Questiona a veracidade dos relatos apresentados por Tiago Farias da Gama, ressaltando que o mesmo é correligionário de Ana Dalva dos Santos (candidata ao cargo de prefeita pela coligação investigante), ambos filiados ao Partido dos Trabalhadores.

Sustenta que os tipos previstos no art. 41-A da Lei 9.504/97 exigem prova convincente, robusta e cabal acerca dos fatos imputados e, desta forma, não há nos autos indicação de que o investigado tenha praticado quaisquer das condutas descritas no dispositivo supramencionado, motivo pelo qual a narrativa de Tiago Farias da Gama, consignada junto ao Parquet Eleitoral, não possui qualquer fundamentação.

No mais, argumenta que as hipóteses de abuso de poder político ou de autoridade exigem o requisito da potencialidade e, no caso em tela, a autora não conseguiu comprovar que os supostos atos praticados pelo representado afetariam de alguma maneira o resultado das eleições.

Contestação instruída com os documentos de fls. 68/73.

Instado a se manifestar, o MPE requereu (fls. 75/76) a extinção do feito sem resolução do mérito, em face de ilegitimidade ativa.

Petição da coligação investigante juntada às fls. 82/86.

No despacho de fl. 92 este Juízo, tendo em vista o interesse público inerente ao objeto dos presentes autos, considerou suprida a irregularidade na representação processual da parte autora.

Testemunha inquirida às fls. 130/131.

Em derradeiras alegações (fls. 132/139), os representados afirmam que o depoimento colhido na instrução processual cumpriu a tarefa de esclarecer os fatos, se constituindo como prova inequívoca de que não cometeram qualquer ilícito eleitoral.

A coligação representante apresentou alegações finais (fls. 141/147) mantendo o pedido da exordial ao destacar que o conjunto probatório encartado nos autos evidencia a captação ilícita de sufrágio perpetrada pelos investigados.

Com tais ocorrências vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

A fim de evitar desequilíbrios indesejáveis entre os candidatos, a Constituição Federal em seu art. 14, § 9º, dispõe *“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”*.

A LC n.º 64/90 regulamentou o dispositivo constitucional estabelecendo hipóteses de inelegibilidades, dentre as quais se destaca aquela representada pelo abuso do poder econômico ou do poder de autoridade prevista em seu art. 1º, I, “d”.

Todavia, cumpre esclarecer que, embora os avanços da jurisprudência tenham superado a exigência de demonstração do nexo de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, prevalece a premissa segundo a qual para a caracterização do abuso de poder político e de autoridade há de estar patente o requisito da potencialidade, materializado na capacidade que uma eventual conduta abusiva tenha de alterar ou comprometer a paridade de forças entre os candidatos, lesionando, ainda que de maneira reflexa, o interesse público primário da lisura eleitoral.

Esse é o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima [...]” [AgR-AI 12028 PA; Rel. Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR; j. em 27.04.2010; DJE de 17.05.2010, p.21].

“[...] Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades [...]” [RO n.º 725, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, DJ de 18.11.2005].

Com efeito, a ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada com fulcro no abuso de poder político ou de autoridade, requer seja demonstrado de forma irrefutável que o agente se utilizou indevidamente do múnus público para, desvirtuando sua finalidade, lograr votos em favor de determinado candidato.

De observar, ainda, que Lei n.º 9.504/97 de 30.9.1997 (intitulada norma geral das eleições) compeliu nosso sistema eleitoral a limitar a atuação administrativa dos atuais exercentes da função pública, evitando que a utilização da máquina administrativa interferisse no processo eleitoral, desequilibrando o embate de forças políticas na apuração da vontade popular. Destarte, em alguns de seus dispositivos vedou determinadas condutas aos agentes públicos, previamente consideradas nocivas ao sistema eleitoral, conforme tem compreendido a jurisprudência do TSE:

“[...] A disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato [...]” [AgR-AI 11.173/SP, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe de 16.10.2009].

Tais condutas constituem infrações que o caput do art. 73 da Lei das Eleições, expressamente, caracteriza como tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, justificando, assim, as restrições impostas aos agentes públicos (AgR-AI n.º 11.488/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.11.2009).

Assentada a premissa segundo a qual o rol de condutas vedadas pelo referido diploma legal visam restringir a participação dos agentes públicos no processo eleitoral, forçoso concluir que as ressalvas porventura existentes na legislação de regência sejam interpretadas também de forma restrita.

A jurisprudência do TSE consolida esse posicionamento:

“[...] A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. [...] O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena [...]” [AREsp 27896/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Re. designado Min. FELIX FISCHER, DJe de 18.11.2009].

Portanto, no que tange à imposição das sanções do art. 73 da Lei das Eleições é dispensável a verificação da potencialidade, sendo a proporcionalidade o requisito que se impõe.

Em contrapartida, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei 9.504/97), tanto a demonstração da potencialidade de influência no resultado do pleito, quanto a proporcionalidade na imposição da pena, revelam-se despiciendas, vez que o dispositivo em comento protege especificamente a vontade do eleitor e não a legitimidade, lisura ou normalidade do certame. Logo, a tipificação desta prática reclama apenas a incidência de um dos fatos indicados na norma, com o propósito de angariar o voto do eleitor. Sobre o tema, o TSE já se manifestou:

“[...] Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, acrescentado pela Lei n.º 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral [...]” [REsp 21.264 AP; Rel. Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO; j. em 27.04.2004; DJ de 11.06.2004, p. 94].

Consequentemente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, não se exige pedido expresso de votos, tampouco há necessidade de que o eleitor obtenha, de fato, a vantagem pessoal. Contudo, é imprescindível se comprovar a participação do candidato ou a sua anuência.

“[...] Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido [...]” [AREsp 21.792/MG; Rel. Min. CAPUTO BASTOS; j. em 15.09.2005; DJ de 21.10.2005, p. 99].

In casu, o cerne da questão cingi-se em perscrutar se os investigados José Carlos Corrêa de Carvalho e Jorge Tiago Machado Barreto utilizaram subterfúgio ardiloso e eleicoeiro para obterem os votos de Tiago Farias da Gama e de seus familiares em troca de R\$ 100,00 (cem reais), praticando captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Analisando o conjunto probatório produzido e pautado no preceito de que a legislação eleitoral invocada na fundamentação da presente ação tem por função primordial tutelar a lisura do processo eleitoral e a liberdade de escolha do cidadão, penso não haver nesta demanda elementos concretos indicando que os candidatos ora investigados tenham praticado qualquer ato movidos pelo escopo de desestabilizar o pleito, alterar o resultado das eleições majoritárias ou captar votos mediante artifícios ilícitos.

Porquanto inexistia prova de que a cédula copiada (fl. 45) realmente fora oferecida pelo candidato Jorge Tiago Machado Barreto, pois qualquer outra cédula de mesmo valor poderia ter sido entregue à autoridade policial que registrou o depoimento, não estou convencida de que os representados tenham diretamente, ou através de interposta pessoa, cooptado Tiago Farias da Gama e seus familiares com o fim de obter-lhes o voto. Em vista disso, me parece oportuno citar a jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] O TSE entende que, para a caracterização da captação de sufrágio é indispensável a prova de participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivessem ciência. A ausência de prova de participação dos candidatos na conduta investigada afasta a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]” [REsp 21.327 MG; Rel. Min. ELLEN GRACIE; j. em 04.03.2004; DJ de 31.08.2006, p. 126].

Embora seja admissível a representação por captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal, os relatos feitos ao MPE por Tiago Farias da Gama, que em verdade se constituem como a causa de pedir da exordial, não foram ratificados em juízo, vez que a coligação representante negligenciou o encargo de conduzir para a audiência as testemunhas por si arroladas, conforme estabelece o art. 22, V, da LC 64/90.

Com efeito, ao pedir a procedência da ação, a coligação investigante se baseou em declarações colhidas em fase extrajudicial, portanto, sem a incidência do contraditório. Destarte, além de não ter sido repisado em juízo, o depoimento Tiago Farias da Gama carece da consistência necessária para ensejar uma condenação por captação ilícita de sufrágio.

Admitir meras conjecturas sem nada mais a corroborá-las poderia criar o temerário precedente consubstanciado na permissão tácita para que qualquer cidadão com inclinações partidárias divergentes ou mesmo desafeto de algum candidato, criando versões fantasiosas, conspurque a decisão majoritária e decidida a sorte do pleito.

Portanto, sem o crivo do contraditório, não há como conferir àquela narrativa vigor, certeza e segurança suficientes para a imposição das sanções oriundas da captação ilícita de sufrágio.

Ademais, para se aferir a credibilidade de um depoimento isolado, o julgador deverá, inevitavelmente, sopesar outros elementos minimamente indiciários os quais, ao meu sentir, não estão coligidos nos autos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, entendo que não restou demonstrado nos autos os ilícitos eleitorais apontados na exordial, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pela COLIGAÇÃO “CONSTRUINDO UM NOVO MAZAGÃO”, isentando os representados JOSÉ CARLOS CORRÊA DE CARVALHO e JORGE TIAGO MACHADO BARRETO de qualquer sanção. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Mazagão-AP, 29 de setembro de 2011

Délia Silva Ramos
Juíza Eleitoral

12ª Zona Eleitoral - Porto Grande

Sentenças

58-15.2011.6.03

Autos de CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

Motivo: FALECIMENTO

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Este juízo foi informado através do expediente acostado às fls. 08 do falecimento dos eleitores SANDOVAL DA SILVA PANTOJA (Inscrição 000634892518), MILIANA SARMENTO DE BRITO (Inscrição 005290482518), MARIA DO SOCORRO MALAQUIAS GOMES (Inscrição 002869092585) e VALDO BORGES (Inscrição 033280451325).

Após consulta, constatou-se que os eleitores acima mencionados são possuidores de inscrições pertencentes à 12ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá, conforme espelhos de cadastro inseridos às fls. 04,05,06,e 07 dos presentes autos. Publicado o Edital de que trata o Provimento nº 04/2006-CRE/AP, não houve qualquer contestação.

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifica-se que os eleitores acima mencionados são pessoas falecidas.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, DETERMINO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL DOS ELEITORES: SANDOVAL DA SILVA PANTOJA (Inscrição 000634892518), MILIANA SARMENTO DE BRITO (Inscrição 005290482518), MARIA DO SOCORRO MALAQUIAS GOMES (Inscrição 002869092585) e VALDO BORGES (Inscrição 033280451325), com fulcro no inciso IV, do artigo 71 do Código Eleitoral.

Registre-se.

Publique-se.

Dê-se Ciência ao MPE.

Transitada em julgado a sentença, lance-se o ASE 019.

Após, ARQUIVE-SE.

Porto Grande/AP, 29 de setembro de 2011.

Almiro do Socorro Avelar Deniur

Juiz Eleitoral Subst.da 12ª ZE/AP